

## **VOTO**

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:**

**Ementa :** Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Instrução normativa do TST que conceitua os cargos de direção para fins das inelegibilidades previstas na LOMAN.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que se volta contra Instrução Normativa do TST que conceitua os cargos de direção para fins das inelegibilidades previstas no art. 102 da LOMAN.

2. O silêncio da LOMAN acerca da definição do conceito de cargos de direção autoriza sua normatização sem violar a reserva de lei complementar prevista na Constituição.

3. O exercício da prerrogativa hierárquica e organizacional do Tribunal Superior do Trabalho não viola a autonomia conferida pela Constituição aos demais tribunais.

4. Há razoabilidade na previsão de que vice-presidentes e vice-corregedores, que não ocupam, de ordinário, funções diretivas próprias, não se enquadrem na inelegibilidade prevista na LOMAN.

5. Pedidos julgados improcedentes.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Instrução Normativa n. 8/1996 do Tribunal Superior do Trabalho. A norma impugnada definiu os chamados cargos de direção e substituição, para fins das inelegibilidades de que trata o art. 102 da LOMAN, determinando que “*1. São cargos de direção, nos Tribunais do Trabalho, para efeito das inelegibilidades a que se refere o art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, os exercidos pelo Presidente e pelo Corregedor. 2. São cargos de substituição, nos Tribunais do Trabalho, os exercidos pelos Vice-Presidentes e pelos Vice-Corregedores*

2. Arguiu-se a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa, em razão da reserva de lei complementar contida no art. 93, caput, da Constituição Federal: “*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...)*

3. O Ministro Marco Aurélio, relator, votou no sentido da inconstitucionalidade da norma em razão da não recepção do art. 102 da

LOMAN pela Constituição Federal. Inexistente a reserva de lei complementar, entendeu que a Instrução Normativa do TST violou o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal: "*Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*".

4. Inicialmente, rejeito a inconstitucionalidade formal arguida na inicial. A LOMAN nada diz acerca da definição dos cargos que compõem a direção dos tribunais. Sendo assim, a interpretação sistemática dos art. 93, caput, e 96, I, "a" da Constituição Federal leva à conclusão de que é cabível a complementação da norma, sem violação da reserva de lei complementar.

5. Ademais, a recepção do art. 102 da LOMAN pela Constituição de 1988 já foi objeto de arguição e reconhecimento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a ADI 3.566, Rel. P/ o acórdão Min. Cesar Peluso, e MS 28.447, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO NORMATIVA DOS TRIBUNAIS – LOMAN - REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DE PRESIDENTE – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA. 1. A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do mandamus. 2. O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional. 3. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, "a", CF/88), compreensiva da "independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos". 4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, caput, CF/88), tem função constitutiva da liberdade nomogenética dos tribunais. 5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em *numerus clausus*,

no art. 99 da LOMAN. 6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade. 7. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo. 8. Votos Vencidos: Possibilidade de situações específicas do Poder Judiciário local virem disciplinadas no regimento interno, com a repartição dos poderes de direção entre outros órgãos do tribunal, como expressão de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 103, LOMAN). É indiferente à identificação de cargo de direção o nomen juris manifesto, pois realiza-se pela compreensão das atribuições regimentais dispensadas ao titular, que possui competências específicas originárias. Ausência de hierarquia entre os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor a evidenciar fraude à Constituição Federal. 9. Segurança denegada por maioria. (MS 28447, Rel. Min. Dias Toffoli)

6. Na ocasião este Tribunal assentou a correta interpretação sistêmica do disposto nos art. 93 e 96, I, "a", da Constituição Federal, no sentido de que a autonomia conferida aos Tribunais é limitada pelo Estatuto da Magistratura.

7. Por outro lado, não vislumbro no exercício da prerrogativa hierárquica e organizacional do Tribunal Superior do Trabalho sob as demais instâncias trabalhistas qualquer violação à Constituição. Na qualidade de instância máxima da Justiça do Trabalho, compete ao TST expedir instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

9. Sob o prisma material, também não encontro qualquer vício constitucional na Instrução Normativa n. 8/1996. Visto que os vice-presidentes e vice-corregedores não exercem, de ordinário, competência diretiva própria, me parece razoável que não se tornem inelegíveis para os cargos de direção. Não é outro o objetivo da Instrução Normativa que não o de permitir a elegibilidade dos vice-presidentes e vice-corregedores, sem que seja necessário o artifício do pedido de renúncia prévia dos cargos de substitutos antes do término de seus mandatos. Não há qualquer intenção de preterimento dos demais membros da carreira e, portanto, nenhuma ilegalidade.

10. Por todo o exposto, divirjo respeitosamente do relator para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação direta de constitucionalidade.

11. É como voto.